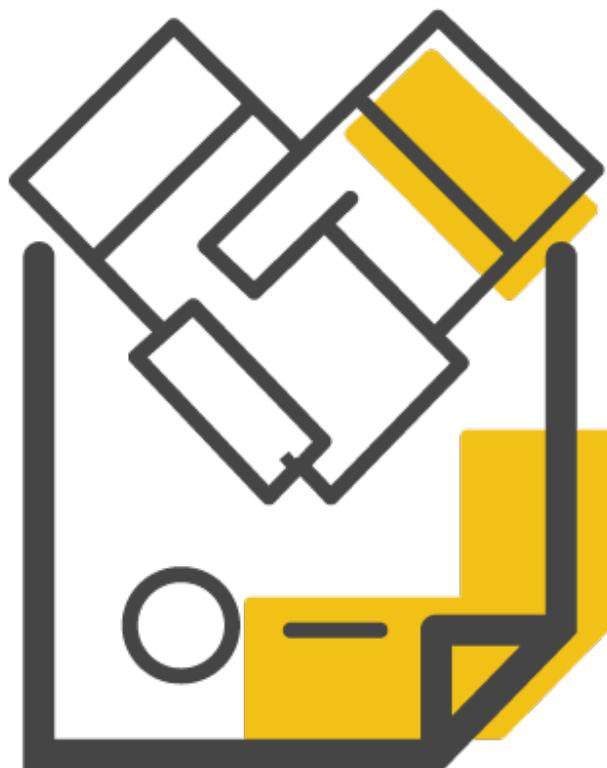


CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



ÍNDICE

1. CONCEITO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO	3
2. CLÁUSULAS EXORBITANTES	8
Regime de Direito Público: Cláusulas Exorbitantes	8
Poder de alteração unilateral do contrato	8
Rescisão unilateral.....	9
3. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO.....	11
Duração	11
Extinção do contrato	12

1. Conceito de contrato administrativo

A noção de contrato administrativo deriva da ideia de contrato do direito privado. Assim, iniciando o estudo pelas características de um contrato de direito privado, são características gerais:

1. Bilateral (envolve duas partes)
2. Consensual (as duas partes têm vontade de firmar o mesmo contrato);
3. Sinalagmático (as obrigações são recíprocas. Uma parte tem a prestação e a outra, a contraprestação);
4. Há igualdade jurídica entre as partes.

Pode-se dizer que a ideia de contrato administrativo, então, advém da ideia de contrato acima mencionada com algumas distinções importantes.

Como uma das principais diferenças, por exemplo, temos a inexistência de igualdade jurídica entre as partes (isto porque, quando tratamos de um contrato administrativo celebrado pelo Estado, é clara a sua posição privilegiada em relação a um particular que com ele celebra a avença). Por posição privilegiada do Estado, quer-se dizer posição de maior poder deste, de hipersuficiência, em linhas gerais.

Inclusive, é por conta desta presumida hipersuficiência Estatal que há diversas formas de se restringir o poder do Estado, protegendo a sociedade de possíveis arbitrariedades e abusos. Faz-se isto por meio de regras e princípios, os quais limitam a atuação do Administrador à necessidade, razoabilidade, moralidade, transparência, legalidade, impessoalidade, eficiência, etc., sendo os princípios administrativos expressos na Constituição os da sigla LIMPE:

- Legalidade
- Impessoalidade
- Moralidade
- Publicidade
- Eficiência.

A administração precisa se relacionar juridicamente com particulares de modo consensual e não somente por meio do império e da soberania, inobstante a **supremacia do interesse público sobre o privado** e a **indisponibilidade do interesse público**. O contrato administrativo mescla, portanto, características do contrato privado e do regime jurídico de direito público.

A [Lei 8666/1993](#) traz uma definição legal para o contrato administrativo, vejamos:

Art.2º Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art.54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Atenção: há a possibilidade de a administração pública celebrar contratos privados (e não administrativos!). Ex.: administração quando realiza contrato de locação. Faz-se isto como se fossem dois juridicamente iguais celebrando um contrato comum regido pelo Código Civil.

Assim, podemos afirmar que nem todo contrato celebrado pela administração é contrato administrativo. Temos, então:

- Contratos da administração – administração pública figura em algum dos polos, não necessariamente investida de soberania Estatal e superioridade em relação ao outro polo. Dá-se uma relação proeminentemente **horizontal** entre as partes.
- Contratos administrativos – contratos celebrados pela administração revestida do Poder Estatal e regidos pelo direito público, com desigualdade entre as partes. Incide sobre o Estado, nestes casos, a supremacia do interesse público. Dá-se uma relação **vertical** entre as partes.

Arrematando o capítulo introdutório, podemos fazer a seguinte conceituação:

Contratos administrativos: são contratos firmados pela administração pública sob o regime predominante de Direito Público, **derrogatório do direito privado** para garantir a **predominância do interesse da sociedade** e o **exercício da função social do Estado**.

Características do contrato administrativo

Elencaremos abaixo algumas características do contrato celebrado pela Administração revestida do Poder Estatal e regida pelo Direito Público.

- **Consensual** – Contratos administrativos não são reais (como no direito civil, em que o contrato só se aperfeiçoa com a entrega da coisa ou com uma ação positiva confirmatória), pois **se aperfeiçoam com a simples manifestação de vontade** das partes. A transferência da coisa posteriormente é consequência contratual..
- **Comutativo** – direitos e obrigações são recíprocos e **previamente** estipulados. Diferente dos **contratos aleatórios**, nos quais o montante da prestação de uma ou de ambas as partes não pode ser desde logo previsto por depender de evento futuro ou incerto.

- **De adesão** – as cláusulas são previamente estabelecidas por uma das partes, ou seja, são unilateralmente formuladas, não cabendo à outra parte pôr suas próprias cláusulas, o que significa que não se admite rediscussão de cláusulas contratuais. Note: ainda assim, trata-se de um contrato, uma vez que houve a manifestação de vontade no momento do aceite, ou seja, da decisão de contratar.
- **Formal** – como regra, temos que a forma especificada em lei é indispensável à validade do contrato.

Atenção: Temos algumas exceções:

- A Lei 8666/1993 dispõe que o instrumento do contrato é obrigatório para os contratos com **valores superiores** aos das modalidades de **licitação, concorrência ou tomada de preços**. Em casos nos quais o valor do contrato seja inferior a estes, é possível substituir instrumento de contrato por **instrumentos mais simples**.

Art.62.O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**.

A Lei 8666 dispõe que é nulo contrato verbal com a administração. No entanto, temos exceções:

- Quando se tratar de **pequena compra** de até 5% do **valor do convite** (até 4 mil reais), conforme o **art. 60 parágrafo único da Lei 8666**;
- Desde que o objeto seja de pronta entrega e pronto pagamento (**que não gere obrigações futuras**), conforme o **art. 62, §4º da Lei 8666**.

Atenção! Contratos X Convênios:

Nos contratos, há uma **contraposição** de interesses: de um lado, há interesse da administração pública e, de outro, há os interesses do particular. Tais interesses se complementam, pois um se serve do outro para chegar ao acordo, ainda que sejam diferentes entre si. Digamos que, aqui, as partes pretendem chegar a um **mesmo fim** valendo-se, cada qual, de **meios diferentes** e complementares (uma com sua prestação, outra com sua contraprestação). No convênio, por outro lado, não há contraposição de interesses e sim uma **convergência** entre eles, ou seja, exata coincidência. Ambas as partes querem chegar a um **mesmo fim** e pelos **mesmos meios**.

Restrições feitas à administração ao celebrar um contrato administrativo

É possível subcontratação em contrato administrativo?

Ex.: A (administração pública) contrata B (particular), mediante licitação, para prestar determinado serviço. B contrata C para presta-lo em seu lugar.

A princípio, não, pois se fraudaria a licitação!

Não se pode permitir que se entregue objeto do contrato a um sujeito que não foi vencedor do processo licitatório, isto porque é característica do contrato administrativo a sua natureza personalíssima.

No entanto, temos algumas exceções. A lei permite subcontratação, desde que respeitados alguns critérios:

- Deve ser parcial – para garantir especialização. Ex.: em uma obra, é possível a contratação de determinado serviço para fazer uma parede especial com tratamento acústico, no entanto, não é possível a contratação de um serviço para realizar a obra toda.
- Deve ter previsão no edital e no contrato – deve haver previsão no edital que estipula o procedimento licitatório e também no contrato a possibilidade de subcontratação parcial.
- Deve ter a autorização do poder público.

Pagamento da Administração ao contratado

A Administração deve manter o equilíbrio econômico/financeiro do contrato. Isto significa que ela tem o dever de realizar alguns pagamentos acessórios para manter esse equilíbrio (margem de lucro prometida ao particular). Exemplos:

- Correção monetária – índices previamente definidos no contrato.
- Reajuste de preços.
- Recomposição de preços - quando ajuste de preço não faz face ao real aumento do preço. Situações imprevisíveis.

Teoria da imprevisão

Eventuais situações não previstas no contrato podem vir a desequilibrar a relação contratual durante sua execução. Nesses casos, há o dever da Administração Pública de ajustar o reequilíbrio do contrato.

Exemplos:

- Ocorrência de caso fortuito ou de força maior,

- Interferências imprevistas (**sujeições imprevistas**) – situação pré-existente ao contrato, mas que vem à tona durante a execução contratual. Ex.: empresa é contratada para construir uma obra e se descobre que o terreno é pantanoso e impassível de receber uma estrutura durável;
- **Fato da Administração** – ação ou omissão do poder público dentro do contrato (relação dada dentro do contrato administrativo). Exemplo: administração contrata empresa para executar obra, mas não expede ordem de serviço, não desapropriou o terreno etc.;
- **Fato do príncipe** – administração celebra contrato e depois, atuando fora do contrato, atinge o contrato indiretamente. É atuação extracontratual. Exemplo: estado triplica um tributo que atinge um contrato, aumentando sua onerabilidade. **Obs.:** se forem entes federativos diversos envolvidos nesta situação (ex.: contrato de um, tributo de outro ente) não se trataria de fato do príncipe e, sim, caso fortuito e força maior. **Obs. 2:** Existe divergência doutrinária em relação ao fato do príncipe e da administração serem ou não **teoria da imprevisão**. Firmado está que, em qualquer dos casos, há necessidade de revisão contratual. São situações de desequilíbrio causado pelo próprio Estado e, quanto a isto, não restam dúvidas.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Contratos Administrativos



www.trilhante.com.br

